



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I – convênios com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;

II contratos com empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – contratos de gestão com serviços sociais autônomos;

IV – termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

IV - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, ao relacionar os meios para a implementação do Programa Internet Brasil pelo Ministério das Comunicações, privilegia, nitidamente, entidades privadas, como é o caso de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil.

Esse direcionamento, de caráter privatista, exclui a prestação desses serviços por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista e até mesmo serviços sociais autônomos, como o Sistema S, que poderiam contribuir, com transparência e eficiência, para essa finalidade.

Embora o art. 5º preveja, lateralmente, que “órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil”, o art. 3º sugere o privilegiamento de contratos com organizações sociais, sendo que os objetivos colimados pela medida provisória não se enquadram entre os objetivos de “organizações sociais” conforme previsto na Lei 9.637, de 1998.

Assim, propomos uma reformulação da regra, a fim de contemplar um leque mais amplo e adequado de alternativas para a implementação do Programa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21028.16281-00